



**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA**

**Processo Administrativo n.º:** 106088/2023

**Ref.:** Recurso da Análise das Propostas do Edital de Chamamento 01/SEC/2023

**Recorrentes:** ODIN Organização Social e Educacional e Casa de Apoio ao Cidadão - CACI

**Contrarrrazões:** OSC Associação Instituto Letras Iguais

Sr. Secretário de Educação e Cidadania,

Em cumprimento ao disposto no edital de Chamamento Público nº 01/SEC/2023 e nos termos do artigo nº 65, §4º, do Decreto Municipal nº 18.299/2019, a Comissão de Seleção do referido edital encaminhou para julgamento de V.Sa. o recurso interposto pela OSC Casa de Apoio ao Cidadão - CACI em razão da desclassificação por não apresentar documentos obrigatórios nos termos das nas alíneas a, b, c, do item 11, do edital; e pela OSC ODIN Organização Social e Educacional em razão da atribuída nota.

Em apertada síntese, a Recorrente Casa de Apoio ao Cidadão – CACI requer a reabilitação ao certame, ante a desclassificação operada pela Comissão de Seleção após a verificação dos documentos obrigatórios, alegando que não se trata de documentos novos, uma vez que são documentos que já se encontravam nos arquivos da OSC.

Por sua vez, requer a Recorrente ODIN Organização Social e Educacional reanálise da pontuação da obtida, juntamente com a apresentação da justificativa detalhada de cada critério avaliado, alegando que a revisão é essencial para garantir a integridade e a equidade do processo seletivo, se pautando na argumentação de que há ausência de critérios claros e objetivos de seleção, ausência de justificativa detalhada para a pontuação atribuída, revisão à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Respeito à Jurisprudência do TCESP.

Por fim, foram apresentadas Contrarrrazões pela OSC Associação Instituto Letras Iguais, contrarrazoando os recursos apresentados, alegando que é necessária a preservação do princípio da vinculação ao edital, bem como afirmando que houve transparência e igualdade a todos os participantes do chamamento.

Os recursos são tempestivos, bem como as contrarrrazões, manifestamos.

Inicialmente, antes de adentrarmos nas análises dos recursos e contrarrrazões, se faz necessário realizar alguns apontamentos referente as normas e princípios que vinculam o chamamento público.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

O Edital quando criado sob a observância estrita da legalidade, como no caso em tela, faz lei entre as partes, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao ato convocatório. Neste sentido temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL. Pretensão da impetrante de anulação do ato administrativo que a desclassificou do Edital de Chamamento Público nº 11/2018 com o objetivo de firmar parceria com Organizações de Sociedade Civil para prestação de serviços em regime de cooperação mútua com o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência - Residência Inclusiva do Município de Paulínia. Hipótese na qual a impetrante não juntou todos os documentos necessários para participar do certame e que foram expressamente exigidos no Edital. Necessidade de observância do princípio da isonomia no processo de licitação. **O Edital faz lei entre as partes e possibilita a concorrência.** Inexistência de mera irregularidade formal. Administração Pública que está adstrita ao princípio da legalidade. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifo nosso)*

*(TJ-SP - AC: 10015217620198260428 SP 1001521-76.2019.8.26.0428, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 09/10/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2020)*

Cumpra rememorar que todo e qualquer chamamento público deve seguir o princípio da vinculação ao edital, que exige tanto da Administração Pública como dos participantes o respeito aos seus termos, que são vinculantes e constituem lei entre as partes.

Além disso, a Administração Pública quando observado os princípios da razoabilidade e da legalidade possui discricionariedade nas decisões, cito como exemplo, os critérios de avaliação, onde o Poder Público indicou de forma minuciosa os parâmetros de avaliação. Neste sentido, ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário” (Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013, pág. 227).*

Com efeito, a avaliação das propostas faz parte do mérito administrativo, atinente ao juízo de conveniência e oportunidade da administração. Assim, havendo legalidade no ato e legitimidade, a Administração possuía a prerrogativa de decidir com autonomia e liberdade. O Município quando pratica seus atos com base na legalidade possui liberdade e autonomia, como ocorre no caso em tela.

Reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que não cabe ao Judiciário interferir nas escolhas e critérios adotados pelo avaliador, assim, realizando uma interpretação extensiva, quando pautada na legalidade os critérios adotados pela administração pública são absolutos. Nesse sentido, o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº RE 632.853:

Cidade da Educação  
Estrada Municipal Glaudistom Pereira de Oliveira, nº 811, Residencial Flamboyant  
São José dos Campos - SP



**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA**

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL00235-01 PP-00249)

Outrossim, reforçando a tese acima, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

*"a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público".* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 402.)

Vale salientar que os casos acima dizem respeito a concurso público, sendo realizada aplicação analógica, pois há similitude nos casos, uma vez que ambos são estabelecidos critérios de avaliação pela Administração Pública.

A simples irrisignação de uma das partes por não se consagrar vencedora no certame não gera direito de ter sua nota reavaliada com base em criação de situações hipotéticas de violação de preceitos legais, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, e no caso em questão os atos foram pautados na lei, vejamos:

*Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Chamamento público destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para prestar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos a crianças e adolescentes. Irresignação autoral contra o indeferimento de liminar voltada a reclassificar seu 'Plano de Trabalho' de 'insatisfatório' a 'satisfatório' e, com isso, permitir a continuidade no processo seletivo, ou, subsidiariamente, determinar a suspensão do certame até final julgamento do mérito. Não acatamento. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e ausência de ilegalidade flagrante. Chamamento em questão, ademais disso, encerrado e homologado antes do manejo deste instrumento. Decisão mantida. Recurso não provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2145974-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)*

Passamos a análise dos Recursos e as Contrarrazões.

Em que pese os argumentos apresentados pela OSC Casa de Apoio ao Cidadão - CACI, não se verifica fundamentos suficientes para modificar o resultado do julgamento realizado pela Comissão de Seleção.



**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA**

Conforme manifestado pela Comissão de Seleção a desclassificação da OSC era mesmo de rigor, nos termos dos itens 11, do Edital. Isto porquê, a redação do edital é expressa quanto a exigência da apresentação dos documentos no ato da apresentação da proposta.

A Comissão de Seleção realizou de forma acertada a aplicação das regras do edital, mantendo a preservação do princípio de vinculação ao ato convocatório, uma vez que conforme já destacado o mesmo faz lei entre as partes.

Importante destacar que a alegação da Recorrente de que não se trata de documento novo não prospera, uma vez que a interpretação realizada por esta quanto a frase “novos documento”, nos termos do item 15.2, do edital é equivocada, pois não se trata de documentos novos quanto ao tempo de expedição, mas sim, de sua apresentação ao certame.

Neste sentido, não assiste razão o inconformismo apresentado pela Recorrente quanto a sua desclassificação, haja vista que a decisão de desclassificação operada pela Comissão de Seleção está amparada nos termos do edital de Chamamento Público nº 01/SEC/2023, notadamente, o item 11.

Quanto os argumentos apresentados pela Recorrente OSC ODIN Organização Social e Educacional, também verificamos fundamentos suficientes para modificar o resultado do julgamento realizado pela Comissão de Seleção.

A Recorrente alega que a Lei Federal nº 13.019/2014 determina que o processo de seleção deve ser conduzido com base em critérios claros e objetivos, porém, segundo alegações, no edital não foi possível identificar os critérios específicos aplicados para a atribuição de pontos.

Não prospera a argumentação, uma vez que o Edital em questão obedeceu de forma estrita a legalidade, seguindo os ditames da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 18.299/2019, preservando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Edital do chamamento seguiu rigorosamente o que determina o artigo 24, §1º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 57, do Decreto Municipal nº 18.299/2019, apontando os critérios de seleção da maneira mais clara e objetiva possível, estando descritos não apenas os critérios de avaliação, mas também os indicadores e meios de verificação para cumprimento de cada um dos itens, conforme as Diretrizes Básicas para a Celebração de Termo de Colaboração (Anexos I e II) do edital.

O Edital encontra-se publicado desde o dia 17 de agosto de 2023, sem que houvesse qualquer impugnação aos termos do mesmo. Sendo o recurso momento inoportuno para tais



**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA**

alegações. Ademais, foi realizada sessão pública no dia 06 de setembro de 2023, conforme previsto no edital, sendo viabilizado a todas as OSC's a oportunidade para sanar dúvidas referente ao edital, possibilitando igualdade de acesso as informações de todos os interessados, sendo inclusive, disponibilizadas as dúvidas no Portal da Transparência.

Assim, não se sustenta a tese de que não há critérios claro e objetivos no presente chamamento. A contrário senso, se de fato houvesse tais obscuridades a Recorrente não teria sequer a possibilidade de confeccionar o plano de trabalho, ou havendo dúvidas insanáveis haveria a impugnação ao edital no momento oportuno, bem como a participação na sessão pública para pontuar tais omissões.

Quanto ao apontamento da necessidade de justificativa das notas, a Ata de Deliberação e Resultados das Propostas possui a tabela de pontuação, estando plenamente detalhada as notas, seguindo o disposto no inciso XI, do item 2, do anexo II do edital, portanto, não há qualquer ato que viole o princípio da motivação, na medida em que o processo do chamamento se encontra devidamente justificado e com amplo acesso a todos os interessadas.

Conforme consta na resposta da análise do recurso, a Comissão de Seleção realizou de forma detalhada a justificativa das notas, sanando todas e quaisquer dúvida da Recorrente, bem como, demonstrou que foi seguido critérios estritamente objetivos deixando a recorrente de obter a pontuação em itens que não contemplavam as metas indicadas ou por não observância as normas trabalhistas, como ocorreu no caso da não previsão de pagamento do salário no mínimo paulista.

As análises das propostas foram realizadas seguindo os ditames da Lei, em especial, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Brasileira de Inclusão e Base Nacional Comum Curricular, sendo as metas, os critérios de avaliação, indicadores e meios de verificação criados a partir da análise minuciosa da legislação que trata do Acompanhamento e Apoio ao Plano de Ensino Individual, a fim de assegurar atendimento de qualidade as crianças.

Diante disso, reitera, foram respeitados todos os princípios que regem o chamamento público, dando tratamento igual a todas as OSC's, com observância a isonomia, equidade, publicidade e legalidade.

Importante destacar que o processo administrativo esteve, e está, à todos principalmente durante o prazo recursal, a fim de que as concorrentes pudessem acessar e formular suas considerações, não diligenciando a recorrente para tanto.

Quanto a solicitação de acesso ao documento subjetivo de julgamento, não foram utilizados critérios subjetivos, estando toda a seleção embasada em critérios objetivos.



**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA**

Por fim, os argumentos apresentados nas contrarrazões da OSC Associação Instituto Letras Iguais confirmam a estreita correção da análise da Comissão de Seleção, uma vez que, houve a publicidade de todos os atos, inclusive das notas devidamente detalhadas. Também, foi preservado o princípio da igualdade, pois todos os atos praticados foram realizados igualmente a todas as OSC – diligências, possibilidade de esclarecimento de dúvidas – seguindo os ditames da legalidade.

Destarte, salvo melhor juízo, correta a análise realizada pela Comissão de Seleção, inexistindo motivos para modificação da desclassificação da Recorrente Casa de Apoio ao Cidadão – CACI, bem como inexistindo motivos para modificação da nota da Recorrente ODIN Organização Social e Educacional.

Ante todo o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela CACI, mantendo a desclassificação da Recorrente ante ao descumprimento do edital.

No mesmo sentido, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela OSC ODIN Organização Social e Educacional, uma vez que a avaliação não foi realizada de forma subjetiva, mantendo assim a isonomia e a igualdade entre todas as concorrentes, mantendo-se a nota da Recorrente ante a análise realizada a luz do Edital.

São José dos Campos, 02 de outubro de 2023.

**JONAS PEREIRA DA SILVEIRA**  
Diretor de Gestão de Projetos Especiais  
Secretaria de Educação e Cidadania

**AUGUSTO CÉSAR VIEIRA**  
Analista em Gestão Municipal  
Secretaria de Educação e Cidadania